



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

14/02

MENSAGEM N° 010/2012.

Ibiúna, 10 de fevereiro de 2012.

- Leia-se em Sessão.
- Cópias aos Edis.
- Às comissões.

Ibiúna, 14/02/12

Presidente

SENHOR PRESIDENTE:

Através da presente, estamos encaminhando a essa Egrégia Câmara, para apreciação, o incluso Projeto de Lei sob o nº 010/12, desta data, que **Dispõe sobre a criação de normas gerais de tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas, micro empreendedor individual e empresas de pequeno porte no âmbito do Município da Estância Turística de Ibiúna e dá outras providências.**

Em assim sendo, solicitamos que a presente proposição seja deliberada ao prazo máximo de que trata o § 1º, Artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna.

Sem mais para o momento renovamos a Vossa Excelência, na oportunidade, nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Shiina
COITI MURAMATSU
Prefeito Municipal

**AO
EXMO. SR.
ROQUE JOSÉ PEREIRA.
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA
DE IBIÚNA.
IBIÚNA/SP.**

SECRETARIA ADMINISTRATIVA
Projeto de Lei n.º 377/2012
recebido em 14 de 02 de 2012
prazo vence em de de
recebido por

*Secretaria Administrativa
recebido: 14/02/2012
12:55h*

*Câmara Munic. da Estância
Ibiúna - SP*



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

377/2012
PROJETO DE LEI Nº 010/12.
DE 10 DE FEVEREIRO DE 2012.

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 04 DE 12 DE 2012
PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO
rj/03

"Dispõe sobre a criação de normas gerais de tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas, micro empreendedor individual e empresas de pequeno porte no âmbito do Município da Estância Turística de Ibiúna e dá outras providências".

COITI MURAMATSU Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e, ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:

Artigo 1º- Ficam estabelecidas normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas, micro empreendedor individual e empresas de pequeno porte, conforme definidas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no âmbito do Município da Estância Turística de Ibiúna, em especial ao que se refere:

I- aos benefícios fiscais dispensados às microempresas, micro empreendedor individual e empresas de pequeno porte;

II- à preferência nas aquisições de bens e serviços pela Prefeitura e Câmara Municipal;

III- à inovação tecnológica e à educação empreendedora;

IV- ao associativismo e às regras de inclusão;

V- ao incentivo à geração de empregos;

VI- ao incentivo à formalização de empreendimentos.

Artigo 2º- Entende-se como microempresa, micro empreendedor individual e empresa de pequeno porte, para fins de aplicação do disposto nesta Lei, a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o artigo 966 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, devidamente registrada no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, atendidos os requisitos estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações posteriores.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

1304

Artigo 3º- Para fins de implementação dos termos da presente Lei, a Prefeitura designará servidor responsável pela orientação, assessoramento, fiscalização e coordenação dos atos da Administração Municipal relativos aos optantes pelo Simples Nacional, notadamente os relacionados à concessão de alvará, licença e auto de conclusão de obra (habite-se).

Artigo 4º- A Administração Municipal determinará a todas as unidades administrativas envolvidas na abertura e encerramento de pessoas jurídicas que os procedimentos sejam simplificados de modo a evitar exigências ou trâmites redundantes, tendo por fundamento a unidade do processo de registro e a legalização de empresas.

Artigo 5º- Fica a Administração Municipal autorizada a firmar convênio com esferas administrativas superiores ou entidades regularmente constituídas, visando a implantação de cadastros sincronizados ou banco de dados.

Artigo 6º- A Administração Municipal permitirá o funcionamento em residência de estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços, desde que as atividades estejam de acordo com a legislação vigente, notadamente as de código de posturas, vigilância sanitária, meio ambiente e saúde.

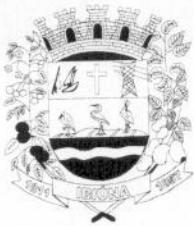
Artigo 7º- Com o objetivo de orientar os empreendedores sobre os procedimentos necessários para a regularização de registro e funcionamento, bem como situação fiscal e tributária das pessoas jurídicas, a Administração Municipal poderá firmar parceria com outras instituições, órgãos ou entidades, para oferecer orientação sobre a abertura, funcionamento e encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no Município.

Artigo 8º- A Administração Municipal instituirá o Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o inicio de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de assentamento da inscrição municipal, que será efetuado através de apresentação da DECA – Declaração Cadastral, à Divisão de Rendas, do Departamento de Finanças da Prefeitura, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

§ 1º- Para que a DECA seja protocolada, deverá o interessado requerer vistoria comercial, industrial ou de prestação de serviços.

§ 2º- O Alvará de Funcionamento Provisório será válido por 180 (cento e oitenta) dias corridos, contado de sua expedição, ressalvado os casos

1304



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

excepcionais que serão analisados pela Secretaria de Indústria e Comércio e Meio Ambiente, permitindo-se a prorrogação desse prazo por igual período.

§ 3º- Findo o prazo do Alvará de Funcionamento Provisório, o interessado deverá estar de posse do Alvará Definitivo, que somente será expedido se apresentada toda a documentação exigida pela Secretaria de Indústria e Comércio e Meio Ambiente e demais unidades administrativas da Prefeitura.

§ 4º- Os efeitos da cassação do Alvará de Funcionamento Provisório dar-se-ão após a notificação do ato ao contribuinte.

§ 5º- As unidades administrativas municipais envolvidas na abertura de empresas que sejam responsáveis pela emissão de licenças e alvarás de funcionamento realizarão vistorias após o início das atividades do estabelecimento, que ocorrerão quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 6º- O Alvará de Funcionamento Provisório não se aplica no caso de atividades eventuais, comércio ambulante, feirantes e de autônomos não estabelecidos, os quais dispõem de regras próprias.

§ 7º- O requerimento de Alvará de Funcionamento Provisório deverá ser precedido pela expedição de viabilidade para fins de localização e funcionamento, emitida pela Secretaria de Indústria e Comércio e Meio Ambiente da Prefeitura.

§ 8º- A resposta quanto a viabilidade para fins de localização e funcionamento, será expedida no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, após o registro de entrada do requerimento no departamento competente.

§ 9º- A análise deverá basear-se somente na possibilidade ou não de instalação da empresa com a atividade pretendida no local informado e quanto ao grau de risco.

§ 10- Não apresentando impedimentos quanto a instalação pretendida, bem como não apresentando grau de risco alto, será emitido documento deferindo a viabilidade, que deverá ser acostado junto à DECA – Declaração Cadastral, para que no ato de assentamento da inscrição municipal, seja expedido o Alvará de Funcionamento Provisório.

§ 11- Após o assentamento da inscrição municipal e a expedição do Alvará de Funcionamento Provisório, diligenciará a fiscalização municipal em busca de elementos que servirão de base para os lançamentos tributários.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

cl/06

Artigo 9º- A Prefeitura definirá em Decreto no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria anterior ao inicio das atividades do estabelecimento, podendo adotar critérios previstos na legislação ou federal.

Parágrafo Único- O não cumprimento no prazo supra tornará o funcionamento válido até a data da definição.

Artigo 10- Constatada a inexistência de "habite-se", o interessado será intimado a apresentar protocolo do requerimento de regularização do prédio ou do requerimento de "habite-se", caso já tenha projeto aprovado.

Parágrafo Único- O "habite-se" será exigível no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de qualquer dos protocolos previstos no "caput" deste artigo, podendo este prazo ser prorrogado por igual período, mediante requerimento fundamentado.

Artigo 11- Fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental pelas unidades envolvidas na abertura e fechamento de empresas, executados:

exceções
I- os documentos que demonstrem e comprovem o regular registro da requerente perante os órgãos das esferas governamentais, órgãos de classe, juntas comerciais, cartórios de registros públicos, bem como documentos pessoais referentes aos responsáveis pela empresa;

II- os documentos de propriedade ou similar ou contrato de locação do imóvel onde será instalada a sede, filial ou do outro estabelecimento.

III- os documentos que demonstrem a comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresa, bem como para autenticação de instrumento de escrituração.

Artigo 12- Será pessoalmente responsável pelos danos causados ao Município e/ou a terceiros, os que dolosamente prestarem informações falsas ou sem observância das legislações federal, estadual ou municipal pertinente, sobretudo as que definem os crimes contra a ordem tributária.

Artigo 13- O Alvará de Funcionamento Provisório será cassado quando:

I- no estabelecimento for exercida atividade diversa daquela cadastrada;

cl/06



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

II- forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição, se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos, ou puser em risco ~~qualquer~~ forma a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;

III- ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais;

IV- verificada a falta de recolhimento das taxas de licença de localização e funcionamento.

Artigo 14- As empresas ativas ou inativas que estiverem em situação irregular na data da publicação desta Lei, terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, para realizarem o recadastramento e nesse período poderão operar com Alvará de Funcionamento Provisório.

Artigo 15- As microempresas, micro empreendedor individual e empresas de pequeno porte que se encontrem comprovadamente sem movimento há mais de seis meses consecutivos poderão dar baixa nos registros das unidades administrativas municipais, ficando isentas do pagamento de débitos que tenham fatos geradores relacionados ao período sem movimento, como os oriundos de tributos, taxas e multas, inclusive pelo atraso na entrega das declarações.

§ 1º- O cancelamento dessas empresas junto a Secretaria da Receita Federal, Secretaria da Fazenda do Estado e Junta Comercial servirá de prova para o requerimento de cancelamento com data retroativa.

§ 2º- Em prazo idêntico ao mencionado no [“]caput[”], poderá a Prefeitura proceder a baixa “ex-officio”, se a microempresa, micro empreendedor individual e empresa de pequeno porte estiver sem movimento ou não mais for localizada.

Artigo 16- Para ingresso no regime diferenciado e favorecido previsto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a microempresa, micro empreendedor individual ou empresa de pequeno porte poderá parcelar em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, os débitos relativos aos tributos previstos no Simples Nacional, da competência do Município, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2011.

§ 1º- O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 100,00 (cem reais), considerando isoladamente os débitos para com cada órgão governamental.

§ 2º- Esse parcelamento alcança inclusive débitos inscritos ou não em dívida ativa ou que se encontre em executivo fiscal.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

§ 3º- A operacionalização do presente parcelamento poderá dar-se de forma eletrônica, importando o recolhimento da primeira parcela em confissão irretratável e irrevogável do débito.

§ 4º- A mora de 02 (duas) parcelas, consecutivas ou não, importa em cancelamento do parcelamento.

§ 5º- Para fazer jus ao parcelamento previsto neste artigo, a microempresa, micro empreendedor individual ou empresa de pequeno porte deverá renunciar eventual ação judicial em andamento.

Artigo 17- A fiscalização municipal nos aspectos tributário, de uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança relativos às microempresas, micro empreendedor individual e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

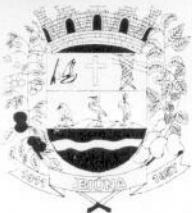
Parágrafo Único- A fiscalização municipal observará o critério de dupla visita para a lavratura de autos de infração, exceto quando constatada qualquer ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

Artigo 18- Fica desobrigada do pagamento de multa relacionada ao descumprimento de obrigação, a microempresa, micro empreendedor individual ou a empresa de pequeno porte que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei, quitar integralmente o débito, apurado até a entrada em vigor desta Lei, relativo a obrigação principal que gerou a imposição de multa.

Parágrafo Único- O débito da obrigação principal de que trata este artigo, se quitado em parcela única, será corrigido monetariamente sem o acréscimo de juros.

Artigo 19- A microempresa, micro empreendedor individual ou a empresa de pequeno porte, com débito exclusivamente de multa aplicada pela Prefeitura até a publicação desta Lei, de natureza tributária ou não tributária ou de infração administrativa, excluída a multa decorrente de infração de trânsito, inscrito ou não em dívida ativa, poderá quitá-lo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei, com redução de 50% (cinquenta por cento) de seu valor corrigido monetariamente, sem a inclusão de juros e sem a inclusão de multa de mora decorrente do atraso no pagamento do débito.

Artigo 20- A microempresa, micro empreendedor individual ou a empresa de pequeno porte que foi autuada por violação de dispositivo de legislação municipal, que regularizar a pendência perante a Prefeitura ou o motivo determinante da autuação, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, terá a respectiva multa cancelada.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Parágrafo Único- A aplicação do disposto no “caput” dependerá de provação expressa da microempresa, micro empreendedor individual ou da empresa de pequeno porte no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, o qual deverá comprovar a regularização da pendência.

Artigo 21- Para fazer jus ao previsto nos artigos 18 a 20 desta Lei, a microempresa, micro empreendedor individual ou a empresa de pequeno porte deverá previamente renunciar ao direito que se funda eventual ação judicial em andamento, suportando o ônus de eventuais custas processuais.

Artigo 22- Nas licitações e contratações públicas, a Prefeitura e a Câmara Municipal deverão observar, no que couber, as disposições previstas nos artigos 42 a 49 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Artigo 23- Para a ampliação da participação das microempresas, micro empreendedor individual e empresas de pequeno porte nas licitações e contratações, o Município deverá:

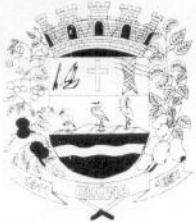
I- instituir cadastro próprio para as microempresas, micro empreendedor individual e empresas de pequeno porte sediadas localmente, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a capacitação e notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações, além de também estimular o cadastramento destas empresas nos sistemas eletrônicos de compras;

II- divulgar as contratações públicas a serem realizadas, na forma prevista na legislação vigente, com a estimativa quantitativa e de data das contratações;

III- Padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços a serem contratados, de modo a orientar, as microempresas, micro empreendedor individual e empresas de pequeno porte a fim de tomar conhecimento das especificações técnico-administrativas.

Artigo 24- As contratações diretas por dispensas ou inexigibilidades de licitação com base nos artigos 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e posteriores alterações, deverão ser, sempre que possível, realizadas com microempresas, micro empreendedor individual e empresas de pequeno porte sediadas no Município, respeitadas as disposições legais.

Artigo 25- A empresa vencedora da licitação deverá preferencialmente, quando permitido, subcontratar serviços ou insumos de microempresas, micro empreendedor individual e empresas de pequeno porte, principalmente as sediadas no Município de Ibiúna.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Parágrafo Único- A disposição de que trata o “caput” deverá observar o previsto no instrumento convocatório.

Artigo 26- Sendo permitida pela legislação, a Administração Municipal dará prioridade ao pagamento às microempresas, micro empreendedor individual e empresas de pequeno porte para os itens de pronta entrega.

Artigo 27- Respeitada a legislação vigente, a Administração Municipal dará prioridade nas compras às microempresas, micro empreendedor individual e empresas de pequeno porte que instituírem o Selo Verde, principalmente as sediadas no Município de Ibiúna.

Artigo 28- As disposições desta Lei deverão ser observadas pela Prefeitura e pela Câmara Municipal.

Artigo 29- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA,
AOS 10 DIAS DE FEVEREIRO DE 2012.**

COITI MURAMATSU
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 377/2012 de autoria do Chefe do Executivo foi protocolado na Secretaria Administrativa no dia 14 de fevereiro de 2012 e lido no expediente da Sessão Ordinária da mesma data, extraídas fotocópias aos Srs. Vereadores conforme Despacho do Sr. Presidente.

Certifico mais, o Projeto de Lei nº. 377/2012 encontra-se à disposição das comissões para exararem parecer conforme despacho do Sr. Presidente.

Ibiúna, 15 de fevereiro de 2012.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº. 377/2012

AUTORIA:- CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR:- VEREADOR CLÁUDIO ROBERTO ALVES DE MORAES

COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS; E EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

12

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 14 de fevereiro de 2012, o Projeto de Lei nº. 377/2012 que “Dispõe sobre a criação de normas gerais de tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas, micro empreendedor individual e empresas de pequeno porte no âmbito do município da Estância Turística de Ibiúna e dá outras providências.”

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação regimental, pois a proposição tem o objetivo de estabelecer normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas, micro empreendedor individual e empresas de pequeno porte, conforme definidas na Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, no âmbito do município da Estância Turística de Ibiúna, em especial ao que se refere: I- aos benefícios fiscais dispensados às microempresas, micro empreendedor individual e empresa de pequeno porte; II – à preferência nas aquisições de bens e serviços pela Prefeitura e Câmara Municipal; III – à inovação tecnológica e à educação empreendedora; IV - ao associativismo e às regras de inclusão; V – ao incentivo à geração de empregos; e VI – ao incentivo à formalização de empreendimentos. Os artigos 2º., 3º., 4º., 5º., 6º., 7º., 8º., 9º., 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 28 da proposição estabelecem os requisitos para implementação dos termos da lei, nada impedindo a deliberação pelo Douto Plenário.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental, pois as despesas correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente.

As Comissões de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas; e Educação, Saúde e Assistência Social, quanto a sua competência, exaram parecer pela tramitação normal, pois com a implantação da presente lei o processo de abertura e encerramento das empresas serão simplificados de modo a evitar exigências ou trâmites redundantes, possibilitando a regularidade e registro de funcionamento, bem como a situação fiscal e tributária em nosso município.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

Y



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
“Vereador Rubens Xavier de Lima”**

Estado de São Paulo

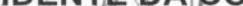
Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

Parecer ao Projeto de Lei nº. 377/2012 – fls. 02

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 20 DE NOVEMBRO DE 2012.

CLÁUDIO ROBERTO ALVES DE MORAES
RELATOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

ISMAEL MARTINS PEREIRA EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO
VICE-PRESIDENTE MEMBRO

 PEDRO LUIZ FERREIRA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

**JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
VICE - PRESIDENTE**

JAMIL MARCICANO
MEMBRO

JOSÉ BRASILINO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E
ATIVIDADES PRIVADAS

PAULO KENJI SASAKI
VICE - PRESIDENTE

CLÁUDIO ROBERTO ALVES DE MORAES

MEMBRO

**PRESIDENTE DA COMIS
H. Ferreira
PEDRO LUIZ FERREIRA
VICE - PRESIDENTE**

ISMAEL MARTINS PEREIRA
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 377/2012 recebeu o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas; e Educação, Saúde e Assistência Social no expediente da Sessão Ordinária do dia 20 de novembro de 2012.

Certifico mais, em face do apresentado faço a juntada ao Projeto de Lei nº. 377/2012, para posterior deliberação pelo Sr. Presidente.

Ibiúna, 22 de novembro de 2012.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário Administrativo

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 04 DE DEZEMBRO DE 2012.
PRESIDENTE: *Presidente*
PROJETO DE LEI N° 468/2012

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou no dia 14 de fevereiro de 2012 o Projeto de Lei nº. 377/2012 que "Dispõe sobre a criação de normas gerais de tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas, micro empreendedor individual e empresas de pequeno porte no âmbito do município da Estância Turística de Ibiúna e dá outras providências.;"

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou no dia 09 de novembro de 2012 o Projeto de Lei nº. 462/2012 que "Extingue cargos na Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna e dá outras providências.;"

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou na presente data o Projeto de Lei nº. 467/2012 que "Autoriza o Município da Estância Turística de Ibiúna a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, através de sua Secretaria de Estado da Saúde e dá outras providências.;"

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou na presente data o Projeto de Lei nº. 468/2012 que "Dispõe sobre abertura de crédito adicional especial e dá outras providências.;"

Considerando a necessária autorização legislativa para estabelecer normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas, micro empreendedor individual e empresas de pequeno porte, conforme definidas na Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, no âmbito do município da Estância Turística de Ibiúna, em especial ao que se refere: I - aos benefícios fiscais dispensados às microempresas, micro empreendedor individual e empresa de pequeno porte; II – à preferência nas aquisições de bens e serviços pela Prefeitura e Câmara Municipal; III – à inovação tecnológica e à educação empreendedora; IV - ao associativismo e às regras de inclusão; V – ao incentivo à geração de empregos; e VI – ao incentivo à formalização de empreendimentos, simplificando o processo de abertura e encerramento das empresas, de modo a evitar exigências ou trâmites redundantes, possibilitando a regularidade e registro de funcionamento, bem como a situação fiscal e tributária em nosso município;

Considerando a necessária autorização legislativa para extinguir os cargos de Consultor Jurídico e Diretor Jurídico e Assuntos Legislativos, pois a extinção dos cargos será necessária para que as funções sejam exercidas por Consultores Jurídicos de provimento efetivo existentes na estrutura organizacional do município, sem prejuízo da prestação dos serviços à população;

Considerando a necessária autorização legislativa para o Poder Executivo celebrar convênio com o Estado de São Paulo, através de sua Secretaria de Estado da Saúde para recebimento de recursos dos SUS para aquisição de veículos ambulância, conforme plano de trabalho;

Considerando a necessária autorização legislativa para o Poder Executivo abrir crédito adicional especial no montante total de R\$ 19.137.802,94 (dezenove milhões, cento e trinta e sete mil, oitocentos e dois reais e noventa e quatro centavos) para a dotação do setor de Planejamento Orçamento e Contabilidade – Despesas de exercícios anteriores;

Considerando a relevância das proposições acima, conforme justificado;

Diante do exposto, requeremos à Mesa, nos termos dos Artigos 131, 132 e seus incisos do Regimento Interno, sejam os Projetos de Lei nºs. 377, 462, 467 e 468/2012 colocados em Regime de Urgência Especial e incluídos para discussão e votação na Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

**SALA VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, EM 04 DE DEZEMBRO
DE 2012.**



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI N° 390/2012

9/16

"Dispõe sobre a criação de normas gerais de tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas, micro empreendedor individual e empresas de pequeno porte no âmbito do Município da Estância Turística de Ibiúna e dá outras providências."

COITI MURAMATSU, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:

Art. 1º – Ficam estabelecidas normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas, micro empreendedor individual e empresas de pequeno porte, conforme definidas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no âmbito do Município da Estância Turística de Ibiúna, em especial ao que se refere:

I – aos benefícios fiscais dispensados às microempresas, micro empreendedor individual e empresas de pequeno porte;

II – à preferência nas aquisições de bens e serviços pela Prefeitura e Câmara Municipal;

III – à inovação tecnológica e à educação empreendedora;

IV – ao associativismo e às regras de inclusão;

V – ao incentivo à geração de empregos;

VI – ao incentivo à formalização de empreendimentos.

Art. 2º - Entende-se como microempresa, micro empreendedor individual e empresa de pequeno porte, para fins de aplicação do disposto nesta Lei, a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o artigo 966 da Lei Federal nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, devidamente registrada no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, atendidos os requisitos estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações posteriores.

Art. 3º - Para fins de implementação dos termos da presente Lei, a Prefeitura designará servidor responsável pela orientação, assessoramento, fiscalização e coordenação dos atos da Administração Municipal relativos aos optantes pelo Simples Nacional, notadamente os relacionados à concessão de alvará, licença e auto de conclusão de obra (habite-se).

Art. 4º - A Administração Municipal determinará a todas as unidades administrativas envolvidas na abertura e encerramento de pessoas jurídicas que os procedimentos sejam simplificados de modo a evitar exigências ou trâmites redundantes, tendo por fundamento a unidade do processo de registro e a legalização de empresas.





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei nº. 390/2012 – fls. 02

Art. 5º - Fica a Administração Municipal autorizada a firmar convênio com esferas administrativas superiores ou entidades regularmente constituídas, visando a implantação de cadastros sincronizados ou banco de dados.

Art. 6º - A Administração Municipal permitirá o funcionamento em residência de estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços, desde que as atividades estejam de acordo com a legislação vigente, notadamente as de código de posturas, vigilância sanitária, meio ambiente e saúde.

Art. 7º - Com o objetivo de orientar os empreendedores sobre os procedimentos necessários para regularização de registro e funcionamento, bem como situação fiscal e tributária das pessoas jurídicas, a Administração Municipal poderá firmar parceria com outras instituições órgãos ou entidades, para oferecer orientação sobre a abertura, funcionamento e encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no Município.

Art. 8º - A administração Municipal instituirá o Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de assentamento da inscrição municipal, que será efetuado através de apresentação da DECA – Declaração Cadastral, à Divisão de Rendas, do Departamento de Finanças da Prefeitura, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

§ 1º - Para que a DECA seja protocolada, deverá o interessado requerer vistoria comercial, industrial ou de prestação de serviços.

§ 2º - O Alvará de Funcionamento Provisório será válido por 180 (cento e oitenta) dias corridos, contado de sua expedição, ressalvados os casos excepcionais que serão analisados pela Secretaria de Indústria e Comércio e Meio Ambiente, permitindo-se a prorrogação desse prazo por igual período.

§ 3º - Findo o prazo do Alvará de Funcionamento Provisório, o interessado deverá estar de posse do Alvará Definitivo, que somente será expedido se apresentada toda a documentação exigida pela Secretaria de Indústria e Comércio e Meio Ambiente e demais unidades administrativas da Prefeitura.

§ 4º - Os efeitos da cassação do Alvará de Funcionamento Provisório dar-se-ão após a notificação do ato ao contribuinte.

§ 5º - As unidades administrativas municipais envolvidas na abertura de empresas que sejam responsáveis pela emissão de licenças e alvarás de funcionamento realizarão vistorias após o início das atividades do estabelecimento que ocorrerão quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 6º - O Alvará de Funcionamento Provisório não se aplica no caso de atividades eventuais, comércio ambulante, feirantes e de autônomos não estabelecidos, os quais dispõem de regras próprias

§ 7º - O requerimento de Alvará de Funcionamento Provisório deverá ser precedido pela expedição de viabilidade para fins de localização e funcionamento, emitida pela Secretaria de Indústria e Comércio e Meio Ambiente da Prefeitura.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei nº. 390/2012 – fls. 03

§ 8º - A resposta quanto à viabilidade para fins de localização e funcionamento, será expedida no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, após o registro de entrada do requerimento no departamento competente.

§ 9º - A análise deverá basear-se somente na possibilidade ou não de instalação da empresa com a atividade pretendida no local informado e quanto ao grau de risco.

§ 10 – Não apresentando impedimentos quanto à instalação pretendida, bem como não apresentando grau de risco alto, será emitido documento deferindo a viabilidade, que deverá ser acostado junto à DECA – Declaração Cadastral, para que no ato de assentamento da inscrição municipal, seja expedido o Alvará de Funcionamento Provisório.

§ 11 – Após o assentamento da inscrição municipal e a expedição do Alvará de Funcionamento Provisório, diligenciará a fiscalização municipal em busca de elementos que servirão de base para os lançamentos tributários.

Art. 9º - A Prefeitura definirá em Decreto no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria anterior ao início das atividades do estabelecimento, podendo adotar critérios previstos na legislação federal.

Parágrafo único – O não cumprimento no prazo supra tornará o funcionamento válido até a data da definição.

Art. 10 – Constatada a inexistência de “habite-se”, o interessado será intimado a apresentar protocolo do requerimento de regularização do prédio ou do requerimento de “habite-se”, caso já tenha projeto aprovado.

Parágrafo único – O “habite-se” será exigível no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de qualquer dos protocolos previstos no “caput” deste artigo, podendo este prazo ser prorrogado por igual período, mediante requerimento fundamentado.

Art. 11 – Fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental pelas unidades envolvidas na abertura e fechamento de empresas, excetuados:

I – os documentos que demonstrem e comprovem o regular registro da requerente perante os órgãos das esferas governamentais, órgãos de classe, juntas comerciais, cartórios de registros públicos, bem como documentos pessoais referentes aos responsáveis pela empresa;

II – os documentos de propriedade ou similar ou contrato de locação do imóvel onde será instalada a sede, filial ou o outro estabelecimento;

III – os documentos que demonstrem a comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresa, bem como para autenticação de instrumento de escrituração.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei nº. 390/2012 – fls. 04

Art. 12 – Será pessoalmente responsável pelos danos causados ao Município e/ou terceiros, os que dolosamente prestarem informações falsas ou sem observância das legislações federal, estadual ou municipal pertinente, sobretudo as que definem os crimes contra a ordem tributária.

Art. 13 – O Alvará de Funcionamento Provisório será cassado quando:

I – no estabelecimento for exercida atividade diversa daquela cadastrada;

II – forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição, se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos, ou puser em risco de qualquer forma a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;

III – ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais;

IV – verificada a falta de recolhimento das taxas de licença de localização e funcionamento.

Art. 14 – As empresas ativas ou inativas que estiverem em situação irregular na data da publicação desta Lei, terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, para realizarem o recadastramento e nesse período poderão operar com Alvará de Funcionamento Provisório

Art. 15 – As microempresas, micro empreendedor individual e empresas de pequeno porte que se encontrem comprovadamente sem movimento há mais de seis meses consecutivos poderão dar baixa nos registros das unidades administrativas municipais, ficando isentas do pagamento de débitos que tenham fatos geradores relacionados ao período sem movimento, como os oriundos de tributos, taxas e multas, inclusive pelo atraso na entrega das declarações.

§ 1º - O cancelamento dessas empresas junto a Secretaria da Receita Federal, Secretaria da Fazenda do Estado e Junta Comercial servirá de prova para o requerimento de cancelamento com data retroativa.

§ 2º - Em prazo idêntico ao mencionado no “caput”, poderá a Prefeitura proceder à baixa “ex-officio”, se a microempresa, micro empreendedor individual ou empresa de pequeno porte estiver sem movimento ou não mais for localizada.

Art. 16 – Para ingresso no regime diferenciado e favorecido previsto na Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, a microempresa, micro empreendedor individual ou empresa de pequeno porte poderá dividir em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, os débitos relativos aos tributos previstos no Simples Nacional, da competência do Município, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2011.

§ 1º - O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 100,00 (cem reais), considerando isoladamente os débitos para com cada órgão governamental.

§ 2º - Esse parcelamento alcança inclusive débitos inscritos ou não em dívida ativa ou que se encontre em executivo fiscal.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei nº. 390/2012 – fls. 05

§ 3º - A operacionalização do presente parcelamento poderá dar-se de forma eletrônica, importando o recolhimento da primeira parcela em confissão irretratável e irrevogável do débito.

§ 4º - A mora de 02 (duas) parcelas, consecutivas ou não, importa em cancelamento do parcelamento.

§ 5º - Para fazer jus ao parcelamento previsto neste artigo, a microempresa, micro empreendedor individual ou empresa de pequeno porte deverá renunciar eventual ação judicial em andamento.

Art. 17 – A fiscalização municipal nos aspectos tributário, de uso de solo, sanitário, ambiental e de segurança relativos às microempresas, micro empreendedor individual e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Parágrafo único – A fiscalização municipal observará o critério de dupla visita para a lavratura de autos de infração, exceto quando constatada qualquer ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

Art. 18 – Fica desobrigada do pagamento de multa relacionada ao descumprimento de obrigação, a microempresa, micro empreendedor individual ou a empresa de pequeno porte que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei, quitar integralmente o débito, apurado até a entrada em vigor desta Lei, relativo à obrigação principal que gerou a imposição de multa.

Parágrafo único – O débito da obrigação principal de que trata este artigo, se quitado em parcela única, será corrigido monetariamente sem o acréscimo de juros.

Art. 19 – A microempresa, micro empreendedor individual ou a empresa de pequeno porte, com débito exclusivamente de multa aplicada pela Prefeitura até a publicação desta Lei, de natureza tributária ou não tributária ou de infração administrativa, excluída a multa decorrente de infração de trânsito, inscrito ou não em dívida ativa, poderá quitá-lo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei, com redução de 50% (cinquenta por cento) de seu valor corrigido monetariamente, sem a inclusão de juros e sem a inclusão de multa decorrente do atraso no pagamento do débito.

Art. 20 – A microempresa, micro empreendedor individual ou a empresa de pequeno porte que foi autuada por violação de dispositivo de legislação municipal, que regularizar a pendência perante a Prefeitura ou o motivo determinante da autuação, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, terá a respectiva multa cancelada.

Parágrafo único – A aplicação do disposto no “caput” dependerá de provação expressa da microempresa, micro empreendedor individual ou da empresa de pequeno porte no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, o qual deverá comprovar a regularização da pendência.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei nº. 390/2012 – fls. 06

Art. 21 – Para fazer jus ao previsto nos artigos 18 a 20 desta Lei, a microempresa, micro empreendedor individual ou a empresa de pequeno porte deverá previamente renunciar ao direito em que se funda eventual ação judicial em andamento, suportando o ônus de eventuais custas processuais.

Art. 22 – Nas licitações e contratações públicas, a Prefeitura e a Câmara Municipal deverão observar, no que couber, as disposições previstas nos artigos 42 a 49 da Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 23 – Para a ampliação da participação das microempresas, micro empreendedor individual e empresas de pequeno porte nas licitações e contratações, o Município deverá:

I – instituir cadastro próprio para as microempresas, micro empreendedor individual e empresas de pequeno porte sediadas localmente, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a capacitação e notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações, além de também estimular o cadastramento destas empresas nos sistemas eletrônicos de compras;

II – divulgar as contratações públicas a serem realizadas, na forma prevista na legislação vigente, com a estimativa quantitativa e de data das contratações.

III – padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços a serem contratados, de modo a orientar as microempresas, micro empreendedor individual e empresas de pequeno porte a fim de tomar conhecimento das especificações técnico-administrativas.

Art. 24 – As contratações diretas por dispensas ou inexigibilidades de licitação com base nos artigos 24 e 25 da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e posteriores alterações, deverão ser, sempre que possível, realizadas com microempresas, micro empreendedor individual e empresas de pequeno porte sediadas no Município, respeitadas as disposições legais.

Art. 25 – A empresa vencedora da licitação deverá preferencialmente, quando permitido, subcontratar serviços ou insumos de microempresas, micro empreendedor individual e empresas de pequeno porte, principalmente as sediadas no Município de Ibiúna.

Parágrafo único – A disposição de que trata o “caput” deverá observar o previsto no instrumento convocatório.

Art. 26 – Sendo permitida pela legislação, a Administração Municipal dará prioridade ao pagamento às microempresas, micro empreendedor individual e empresas de pequeno porte para os itens de pronta entrega.

Art. 27 – Respeitada a legislação vigente, a Administração Municipal dará prioridade nas compras às microempresas, micro empreendedor individual e empresas de pequeno porte que instituírem o Selo Verde, principalmente as sediadas no Município de Ibiúna.

Art. 28 – As disposições desta Lei deverão ser observadas pela Prefeitura e pela Câmara Municipal.



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei nº. 390/2012 – fls. 07

Art. 29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, EM 05 DE DEZEMBRO DE 2012.**

**ROQUE JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE**

**JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
1º. SECRETARIO**

**JOSE BRASILINO DE OLIVEIRA
2º. SECRETÁRIO**



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

Ofício GPC nº. 383/2012

Ibiúna, 05 de dezembro de 2012.

23

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI N°. 390/2012**, referente ao Projeto de Lei nº. 010/12, nesta Casa tramitou com o nº. 377/2012 que “Dispõe sobre a criação de normas gerais de tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas, micro empreendedor individual e empresas de pequeno porte no âmbito do município da Estância Turística de Ibiúna e dá outras providências.”, aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 04 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ROQUE JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE

Recebi 09/12/12

Horário: 11:16

m/e

**AO EXMO. SR.
COITI MURAMATSU
DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.
N E S T A.**

*Maria Eunice G. Cação
Secretária Interina
da Administração*

CÓPIA



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 377/2012 recebeu no início da Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 04 de dezembro de 2012 Requerimento de Urgência Especial nos termos regimentais, para inclusão, discussão e votação na mesma Ordem do Dia.

Certifico mais, colocado em votação nominal na Ordem do Dia da mesma Sessão Ordinária o Requerimento de Urgência Especial foi aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores, e devido a aprovação do Requerimento de Urgência Especial foi colocado em discussão e votação nominal o Projeto de Lei nº. 377/2012 sendo aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores.

Certifico finalmente, que em virtude da aprovação do Projeto de Lei nº. 377/2012 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 390/2012, encaminhado através do Ofício GPC nº. 383/2012, de 05 de dezembro de 2012.

Ibiúna, 07 de dezembro de 2012.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário Administrativo